

# BIOGRAFIA NÃO-AUTORIZADA E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A TEORIA DA PONDERAÇÃO

## UNAUTHORIZED BIOGRAPHY AND THE COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE SUPREMAL COURT'S POSITION IN RELATION TO THE WEIGHTING THEORY

Joelis Francisco dos Santos Beserra; Manoel Arnóbio de Sousa<sup>1</sup>  
<sup>1</sup>Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada – PE, Brasil

### Resumo

O presente trabalho tem como foco o estudo dos direitos fundamentais relativos a liberdade de expressão e informação, em contraposição aos direitos relativos a intimidade e privacidade, observando estes princípios, a partir das situações de conflito, onde se mostram presentes na defesa dos direitos da pessoa que a obra diz respeito, e do autor da obra do gênero biográfico. Como método auxiliar histórico, o procedimento técnico será o bibliográfico, com base no referencial teórico, que parte dos pensamentos do filósofo Robert Alexy, e em seus ensinamentos, para a produção de um raciocínio sobre o problema objeto deste trabalho, que é visualizar se a colisão entre direitos fundamentais presente na decisão do julgado, está de comum acordo com a aplicação. Foi feito, o estudo dos votos realizados por cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, buscando compreender, os fundamentos que levaram a autorizar a publicação de obras biográficas, sem necessitar do consentimento do biografado. Após detalhar o julgado, resta analisar, se a decisão do julgado se ajusta a forma proposta para solucionar o conflito entre direitos fundamentais, pela teoria da ponderação.

**Palavras-chave:** Ponderação entre Direitos Fundamentais. Colisão. Liberdade. Privacidade.

### Abstract

This present study has as focus to analyze the fundamental rights related to the freedom of speech and information, in contraposition to the intimacy and privacy rights, observing these principles, from a perspective of conflict, which occurs on defense to the rights of the persons of witch the writing talks about, and the author of the bibliographic genre. The procedure as historic method will be the bibliographic, taking the theoretical framework as a basis, assuming the thoughts of the philosopher Robert Alexy to generate a reasoning about the problem subject of this work. The problem is to visualize if the collision between fundamentals rights, present in the decision of the judged, are in common accord with the application. A study will be carried out about the votes of each minister of the Supreme Federal Court, seeking to understand the fundamentals that led them to authorize the publication of biographical writing, without needing the consent of those which the writing talks about. Having detailed the judged process, remain to be answered, if the decision will adjust itself to the offered proposal to elucidate the conflict between fundamentals rights, by the theory of weighing.

**Keywords:** Weighing between Fundamentals Rights. Collision. Freedom. Privacy.

## Introdução

A Carta Magna brasileira, especificamente em seu art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Apesar que a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro tenha garantido a proteção em relação a esses direitos, cumpre destacar, que o texto constitucional não conseguia descrever os detalhes acerca dos direitos acima citados.

Por essas circunstâncias, foi de extrema importância resguardar no Código Civil de 2002, de forma expressa, a previsão legal dos Direitos da Personalidade, que estão previstas a partir do artigo 11 até o 21, da parte geral. Em específico, esse capítulo carrega disposições sobre os direitos pessoais, que de acordo com o previsto no primeiro artigo do capítulo em tela, esses direitos pessoais possuem as características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade por parte do indivíduo.

Em contrapartida, a liberdade de expressão está prevista legalmente no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. No corpo do

inciso, é previsto à liberdade para se expressar, na atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou exigência de licença. Contudo, por mais que esteja previsto no dispositivo a não subordinação a qualquer tipo de censura ou licença, deve ser entendido que a liberdade de expressão possui limitações.

Conforme citado, o inciso X do art. 5º da Carta Magna protege a tal ponto que é “inviolável” qualquer um dos direitos da personalidade expressos no referido inciso, assegurando meios cabíveis para reparar o dano, em caso de sua violação. É certo que, a necessidade dessas limitações se faça presente nas situações em que haja o desrespeito com os direitos de honra, imagem e intimidade, já que, nem todas as informações disponibilizadas com base na liberdade de expressão, se atém de forma fidedigna. Logo, é dever do Estado buscar garantir o equilíbrio entre os direitos da personalidade e o livre direito de se expressar, sendo este, meio essencial para a garantia do estado, enquanto democrático de direito.

## Metodologia

No presente artigo, pretende-se analisar o conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de informação, em detrimento com os direitos relacionados a personalidade em seu âmbito privado; a saber, a honra, a imagem, a privacidade humana e a intimidade.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizaremos como marco teórico a Teoria da Ponderação do filósofo alemão Robert Alexy (2015), em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, mais especificamente o conceito de proporcionalidade em sentido estrito.

Ademais, a análise desta teoria contribui para que seja realizado o estudo da decisão proferida na ação direta de Inconstitucionalidade de número 4815, onde os Ministros expressaram o seu pensamento acerca da questão da publicação da biografia não-autorizada sem o consentimento da família do biografado ou do próprio biografado, permitindo observar se esta decisão se encaixa com os pressupostos presentes na Teoria da Ponderação.

## INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815

O conflito entre direitos fundamentais, em que envolva direito infraconstitucional e direito expresso na Constituição, possui como ferramenta para solução, a ação direta de inconstitucionalidade, meio que foi expressamente garantido pela Constituição, como também, de forma mais detalhada, através de lei específica. É através dessa ação, que tem-se a possibilidade de alterar determinado dispositivo, seja em seu texto, ou em sua interpretação, para que cesse o conflito com os dispositivos constitucionais.

A presente ação direta de inconstitucionalidade, de nº 4815, foi requerida pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), onde declaram de forma parcial, a inconstitucionalidade dos dispositivos 20 e 21 do Código Civil, onde, busca-se a possibilidade de publicação da obra biográfica sem a prévia autorização do biografado, ou da pessoa a quem pertence os direitos (nas situações em que o biografado já ter falecido).

## ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE

## Resultados e Discussões

Iniciando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, foi a primeira a proferir o voto. Como primeiro respaldo, a relatora destacou a importância de que o objetivo da ação não é afastar os artigos 20 e 21 do Código Civil, mais sim, atribuir uma interpretação diferente aos dispositivos mencionados, para que, não necessite de autorização prévia do biografado em relação as obras, buscando alcançar o equilíbrio entre os artigos em questão, com os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

A ministra ressalta a previsão legal na Constituição sobre o caráter essencial da liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade intelectual, artística, científica e cultural. No mesmo entendimento, ela dispõe que:

Também garante a inviolabilidade da intimidade (a essência resguardada de cada um), da privacidade (o que não se pretende viver senão no espaço mais recolhido daqueles com quem recai a escolha), da honra (que se projeta a partir da formação moral e dos valores que determinam as ações de cada um e fazem a pessoa reconhecida, para o que se precisa da liberdade) e da imagem (construída a partir da livre escolha do que se quer ser) (LÚCIA, 2015, p.23).

No caso, havendo ofensa aos direitos acima elencados relativos a personalidade do indivíduo, caberá a quem os infringiu, a penalização de realizar a indenização afim de reparar os danos causados ao sujeito de direitos violados (LÚCIA, 2015, p.23).

Segundo Cármen Lúcia (2015), não há como manter determinado direito particular preservado, enquanto este, se encontrar anulando o direito relativo à liberdade de outra pessoa. Isso também é refletido no caso biográfico, onde, ocorrendo a proibição ou recolhimento da biografia, bem como, havendo o impedimento de circulação, surge mais do que a impossibilidade de alcançar as palavras de outrem, é a proibição de acessar a própria história.

Foi destacado ainda, que, para a manutenção legítima dos dispositivos 20 e 21 no ordenamento jurídico pátrio, deverão ser ponderados os seus efeitos; pois, somente assim, haverá a conformidade dos artigos da lei ordinária relativa aos direitos civis, para com a Carta Magna. Portanto, ao passo em que ocorre a mudança dos efeitos referentes aos artigos que dispõem sobre a personalidade, estes continuarão com o seu devido espaço, e pacificados, em relação ao que toca a produção de biografias, sem necessitar de autorização prévia.

No entanto, a Ministra alerta que para realizar o equilíbrio entre os princípios colidentes, surge o risco de eventuais abusos pelo direito que se sobrepor ao outro. Dessa forma, alerta a Excelentíssima Relatora, através de seu voto, sobre os riscos a flexibilização pode trazer:

Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de “calar a boca”. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu (LÚCIA, 2015, p. 24).

Alude Cármen Lúcia que os abusos podem acontecer e acontecem com todo e qualquer direito, e que, a dignidade de cada indivíduo sempre será protegida pelo ordenamento. Partindo da análise que existem formas de reparação do direito para as situações em que aconteça a violação, não parece justificável limitar a liberdade de toda uma sociedade em ter acesso a uma obra biográfica, em decorrência de uma censura particular. A biografia vai além de ser um importante gênero textual, isto é, ela possui a função social de transmissão de conhecimentos de todo um contexto cultural e histórico (CÁRMEN LÚCIA, 2015).

Portanto, conclui a ministra no sentido de que, tendo em vista a proteção da Carta Magna aos direitos relativos à liberdade de expressão e informação, a garantia constitucional relativa ao direito de ter acesso à informação, a garantia de

2-Dispõe o art. 102, inciso I, alínea a) da Constituição, que: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em: 24 de abril. 2018

3-A lei de nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)> acessado em: 24 de abril. 2018

inviolabilidade em relação aos direitos da intimidade e privacidade, bem como, a proibição de qualquer forma de censura, conforme dispõe o art. 220, §2º da Carta Magna.

Já que a censura atenta contra o Estado Democrático de Direito, entende a ministra relatora que os dispositivos infraconstitucionais do Código Civil não podem restringir os direitos fundamentais previstos na Constituição, levando assim, a votar a favor da liberdade de produção e publicação da obra biográfica, sem necessitar do consentimento do biografado ou da pessoa a que detém esses direitos.

Dando sequência as pronúncias dos votos, o Ministro Luís Roberto Barroso iniciou a sua exposição focando no conflito existente dentro do espaço constitucional. Barroso (2015) expõe a fundamentação da associação de escritores, ao entenderem que a argumentação de proteção da vida privada, constitui uma forma de censura, omitindo a possibilidade de conhecimento sobre a construção de memória coletiva, a produção cultural do país, e de igual importância, a história em contexto social; fatores que levariam a permitir apenas aos próprios biografados, criar material que conservasse a história de suas vidas.

Se referindo ao gênero biográfico, o Ministro observa a fundamental importância dos mínimos detalhes para com a elaboração de uma biografia, argumentando que:

De outro lado, a exposição da imagem, privacidade, intimidade e honra do biografado, ainda que em graus variados, é da própria essência do gênero literário. Em uma biografia, a personalidade do biografado, seus relacionamentos interpessoais, sua trajetória e os episódios que compuseram sua vida são tomados como objeto de estudo e transformaram-se em uma narrativa, a ser contada ao grande público a partir da perspectiva (sempre subjetiva) do biógrafo (BARROSO, 2015, p. 156).

Ainda, Barroso (2015) destaca que, a matéria discutida através da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não solucionará todos os conflitos existentes acerca das publicações biográficas. Isto é, o objetivo do julgamento é conseguir com que os princípios relativos à personalidade permitam a limitação dos seus efeitos, diante do princípio da liberdade de expressão.

É de extrema importância explicar, que no conflito em tela, os Ministros que tiveram seus votos analisados até esse exato ponto, se posicionam no sentido de que os direitos fundamentais da liberdade de expressão e informação venham preponderar diante dos demais princípios. Isto se dá, porque “[...] o regime estabelecido pelos artigos 20 e 21 do Código Civil, em sua abrangência protetiva, não

resiste a um juízo de constitucionalidade, por não conferir qualquer peso à liberdade de expressão, subvertendo a própria ordem de precedência estabelecida pela Constituição Federal” (BARROSO, 2015, p. 158/159).

No entanto, destacou o Ministro, que é proibido no ordenamento jurídico brasileiro, a hierarquização entre os direitos fundamentais. O que ocorre, é que o próprio ordenamento estabelece uma proteção constitucional maior, para determinadas matérias do direito, atribuindo um caráter *prima facie* para com elas. A característica intitulada por *prima facie* nada mais é, do que uma forma de preferência para proteger determinado instituto do direito, em face de outros direitos disponíveis. E dentre esses direitos, o próprio Ministro Barroso expõe que:

A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses jurídicos tutelados, inclusive com os direitos da personalidade (BARROSO, 2015, p. 159).

Há de ser frisado, que a necessidade de receber autorização para publicar uma biografia implica em algumas consequências distintas. Dentre elas, podemos observar que: a facultatividade que o biografado ou a pessoa que detiver os direitos em autorizar, causa desestímulo para a produção das obras, que por retratar pontos positivos ou negativos da vida do biografado, este por vezes não irá concordar com a história ali narrada, podendo ingressar contra o próprio escritor.

Como segunda consequência, a biografia perderia a sua liberdade subjetiva, com base em ter a sua criação realizada por outra pessoa, passando a ser apenas uma história passada pelo crivo do biografado, e modificada de acordo com sua vontade. Seria livre para ele escolher o que quisesse omitir de informações. Encerrando, a última consequência diz respeito ao grau de afetação que a biografia pode causar, quando ocultada as suas informações. A omissão de determinado fato enseja além da violação do direito à liberdade de expressão, ela restringe o direito da sociedade, enquanto coletivo, de ter conhecimento sobre a sua informação.

Concluiu assim o Ministro Barroso votando procedente ao pedido da ANEL, declarando a inconstitucionalidade de forma parcial, sem redução do texto normativo referente aos dois dispositivos do Código Civil, no intuito de afastar a necessidade de prévia autorização dos biografados, ou de quem for retratado na obra, para que haja a sua possível publicação.

Terceira a realizar o voto, a Ministra Rosa Weber (2015) defende que o Supremo Tribunal Federal tem a interpretação de que, no caso de restrição em relação a qualquer um dos direitos relativos a liberdade de se expressar, de opinar, de manifestar o seu pensamento ou da imprensa, não é de comum acordo com o regime instaurado e garantido pela Constituição pátria.

De acordo com a Ministra, a liberdade de expressão somente poderá ser restrita em casos excepcionais, bem como, nos termos da lei que carregar essa restrição, desde que sendo observado os limites materiais guardados na Constituição Federal, tendo em vista que é um fundamento do Estado Democrático de Direito. Enquanto fundamento, deve ser destacado que a restrição as subespécies do direito à liberdade, acaba a carregar o status de uma forma de censura.

Nesse sentido, acrescenta a ministra Rosa Weber que:

A sujeição da publicação de obra de caráter biográfico à prévia autorização ou licença da pessoa biografada e de outras pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares no caso de pessoas falecidas) aniquila a proteção às liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística e científica e de informação, golpeadas em seu núcleo essencial (WEBER, 2015, p. 189).

Também, a Ministra Weber (2015) demonstrou preocupação em abordar o espaço dos direitos da privacidade, concluindo que, assim como a liberdade de expressão, o direito à privacidade é um ponto importante para com o Estado Democrático. Como segunda observação, a mesma afirma que não há oposição entre os direitos fundamentais aqui elencados, mais sim, que eles possuem o caráter de complementaridade, tendo em vista que ambos protegem áreas diferentes interligadas ao indivíduo.

Na conclusão do seu voto, enfatizou mais uma vez a Ministra, declarando que as biografias que dependem da aprovação do biografado, estarão sujeitas a censura prévia, bem como, a possibilidade de não possuir a liberdade de se expressar ou manifestar o pensamento. Também, o biógrafo estaria se sujeitando sempre para pagar as indenizações, independente de agir de boa ou má-fé. Declarou assim, o seu posicionamento procedente ao pedido, para que seja declarado parcialmente inconstitucional os dispositivos citados do Código Civil, sem redução do texto.

O quarto voto, realizado pelo Ministro Luiz

Fux, começa sobre a argumentação de que o âmbito em discussão é bastante amplo, e que, todos os Ministros devem se ater apenas ao ponto principal do julgado, que dispõe sobre a questão da censura prévia nas biografias. Aqui, ocorre mais uma vez a remissão para com a restrição do objeto a ser julgado, e, por mais que não seja matéria desta ação, deveria ter uma maior preocupação com o princípio que irá ceder, em relação ao outro, conforme expõe Robert Alexy (2015).

No conflito em questão, o ministro atenta ao escrever que o caráter de violação ao Estado Democrático de Direito presente na censura não é o único objeto a ser defendido no caso, mais sim, os limites que as informações disponibilizadas nas biografias devam possuir, sempre atentando a veracidades dos fatos e a legitimidade de onde provêm as informações utilizadas.

Conclui, ao se posicionar de igual forma à Ministra Relatora Cármen Lúcia, indo no mesmo sentido de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscando dar nova interpretação aos artigos 20 e 21 do Código Civil, com base na Constituição Federal de 1988, observando que, a Carta Magna é a legislação protetora do princípio interligado à Liberdade.

Em sequência, o Ministro Dias Toffoli expôs o seu posicionamento acerca do tema em debate, afirmando inicialmente, que os dispositivos do Código Civil possuem uma abrangência ampla em relação aos direitos interligado ao indivíduo. Igual aos outros Ministros, destacou que toda obra biográfica, por ser um meio que diz respeito a história da vida de alguém, esta sempre irá tocar nos aspectos correspondentes tanto à vida privada, quanto para a vida pública. São reflexos do gênero biográfico, servir como meio de disponibilização de informações, e preservação de determinada história, além, de ser uma forma textual de caráter literário e artístico.

Ao abordar a questão do direito à liberdade de expressão, o Ministro Dias Toffoli enfatizou a não admissão de restrições de forma prévia para com a prática da liberdade, aumentando o nível de restrição, diante da proporção em que o país se encontra, em seu sentido democrático. Isto é, quanto mais aplicada a Democracia, maior deverá ser o seu caráter protetivo para com o direito fundamental à liberdade de se expressas. No entanto, há a possibilidade de forma excepcional de haver restrições ao direito supracitado, porém, apenas quando o direito fundamental esteja diante de uma ponderação contra outro direito ou bem jurídico.

O Ministro encerra a colocação afirmando que não será excluída a opção de obstar uma publicação ou uma nova publicação de determinada biografia, tendo em vista que, nas situações em que ocorrerem grave violação aos direitos fundamentais, restaria a possibilidade de atribuir mais peso ao princípio contrário. Logo, foi dado o voto de forma procedente ao pedido da ADI, para que ocorra a modificação da interpretação, aos dispositivos 20 e 21 do Código Civil, sem redução textual.

Antes de adentrar ao voto do Ministro Gilmar Mendes, houve um impasse entre os Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao observar que, no voto da Relatora Cármen Lúcia, a alínea b trazia apenas uma forma de reparação do dano sofrido ao biografado, por parte do biógrafo, ao criar a sua obra, que viria a ser por indenização. Porém, ficou acordado entre os Ministros, durante o diálogo, que seria retirada essa alínea b, tendo em vista que existe outros meios cabíveis de reparação, a depender do grau de dano causado ao biografado.

O Ministro Gilmar Mendes inicia a explanação do seu voto falando acerca da veracidade das informações, argumentando que, mesmo “se pudesse ter certeza da veracidade das informações, a dúvida poderia persistir sobre a possibilidade de prova dessa verdade perante um Tribunal” (MENDES, 2015, p. 245). Essa veracidade informacional iria encerrar as questões interligadas aos debates, tendo em vista que seria esgotada a necessidade de discussão.

Entende o Ministro que a necessidade de autorização prévia enquanto forma de possibilitar a publicação de biografias, traz como prejuízo, “dano à liberdade de comunicação, à liberdade científica, à liberdade artística e que, por outro lado, na ocorrência de eventuais transgressões, a Constituição Federal assegura mecanismos para possíveis reparações, inclusive direito de resposta” (MENDES, 2015, p. 252/253).

Logo, tendo em vista que a concessão para publicar uma biografia acarreta em enorme prejuízo para as várias espécies de liberdades, bem como, no caso de violação, se faz presente o uso de outros instrumentos reparatórios, como por exemplo, o direito de resposta, o presente Ministro Gilmar Mendes votou no mesmo sentido da Ministra Relatora, sem reduzir o texto, não acolhendo a possibilidade de autorização prévia.

Passada a palavra, o Ministro Marcos

Aurélio apresentou de forma oral o seu voto, onde formulou após ouvir as demais exposições dos outros Ministros, conforme ele esclarece ter preferência em fazer. Ele reiterou o voto da Relatora Cármen Lúcia, no mesmo sentido que os demais colegas presentes no julgado, em relação a não necessitar de consentimento para a publicação de biografia autorizada.

Destaca-se que o voto do Ministro Celso de Mello foi cancelado, tendo em vista que era apenas repetição da Constituição. O voto restou suprimido pela Ministra Cármen Lúcia.

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal no momento do julgado, apresenta sua argumentação de forma breve, que, ao demonstrar preocupação sobre a amplitude do alcance biográfico pelos meios virtuais, entra em debate com a Ministra Relatora da ADI. Com posicionamento favorável a total amplitude da garantia da liberdade de expressão, e consequentemente, a vedação a censura no país, o seu voto encerra com um diálogo com o Ministro Barroso, ao estarem em comum acordo, na utilização de apreensão cautelar da obra, apenas em situações que se apresentem extremas.

Ademais, faz-se necessário reiterar que, a delimitação da decisão do julgado para esse único ponto, sobre concessão ou não diante da publicação, ou sobre os meios cabíveis para os casos de reparação, não alcança os variados pontos em que demandar as matérias envolvidas no julgado. Surge a lacuna, se, diante da amplitude dos direitos relativos a privacidade e intimidade, estes, estando legalmente resguardados na Carta Magna, e de forma mais detalhada no Código Civil, enquanto direitos fundamentais basilares para o sistema democrático brasileiro, não mereciam maior atenção, ao dar precedência para que ocorra a amplitude de direito fundamental.

Logo, permite-se observar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4815, se restringiu apenas em verificar a possibilidade de publicar a obra biográfica sem necessitar da autorização prévia do biografado. Com a uniformidade de pensamento entre os Ministros, todos votaram em comum acordo com o pedido realizado pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, onde pedia a concessão para publicação das biografias sem a autorização prévia.

## A TEORIA DA PONDERAÇÃO ENQUANTO MEIO DE OTIMIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Robert Alexy, através de sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais", desenvolveu uma teoria relacionada aos direitos intrínsecos ao ser humano, onde, visam fazer com que esta ciência que é a teoria, seja cabível para ser utilizada em qualquer ordenamento, não se limitando ao ordenamento jurídico do qual o autor está subordinado; entre outras palavras, que ela seja transcendente (ALEXY, 1998, p. 02). Segundo Alexy (1998), a teoria dos direitos fundamentais tem como objetivo "descobrir as estruturas dogmáticas e revelar os princípios e valores que se escondem atrás das codificações e da jurisprudência."

Dentro da Teoria dos Direitos Fundamentais, percebe-se a preocupação do autor, em buscar escrever e explicar sobre a máxima da proporcionalidade, enquanto meio que dispõe de formas para solucionar os conflitos existentes na seara dos direitos fundamentais, bem como, nos princípios. Porém, antes de adentrar na teoria trazida por Alexy, faz-se necessário tecer algumas noções acerca da colisão entre princípios, bem como, sobre a colisão entre direitos fundamentais.

A colisão entre princípios carrega um carácter pessoal em relação a cada caso concreto. Diante de um conflito entre princípios, o princípio que preponderar, terá a sua aplicação; enquanto que, o outro, terá de ceder, diante da importância de ser aplicado o outro princípio. É a forma que garante que o outro princípio não seja invalidado. É chamado assim, de precedência de um princípio em relação a outro.

Em relação a conceitualização da colisão dos direitos fundamentais, a mesma é categorizada através de duas formas: De forma estrita, ou de forma ampla. Conforme Alexy (1988, p. 02) "Se concebido de forma estrita, então devem ser consideradas apenas aquelas situações que envolvam colisões de direitos fundamentais". Ou seja, a colisão em sentido estrito diz respeito aquelas divergências ocorridas em face dos direitos fundamentais para com outros direitos fundamentais. Já no sentido de colisão ampla, entende-se como aquela que ocorre entre direitos fundamentais em um lado, diante de regras ou princípios que buscam o mesmo bem tutelado, no outro polo.

Cumprido ressaltar, que Robert Alexy enfatiza que os princípios são considerados como mandamentos de otimização, partindo do ponto em que carregam a característica de satisfação em variados graus, observando que a sua satisfação, é decorrente da maior medida alcançada dentro das possibilidades fáticas e possibilidades jurídicas relativas ao caso concreto. Nessa linha de entendimento, assim dispõe Alexy que:

Princípio são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90).

Desta forma, dentro da Teoria dos Direitos Fundamentais, é de extrema importância a definição acerca de princípio acima explanada, para a estruturação de uma das principais teses desse complexo jurídico criado por Alexy, onde há a valoração da proporcionalidade, enquanto ponto que é sustentado por três máximas parciais, as quais são: a máxima da adequação, a máxima da necessidade e a máxima da proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, Alexy estabelece que a proporcionalidade, enquanto máxima, além de ser uma das principais teses em relação aos direitos fundamentais, é recíproca no tocante em que, devido a sua existência, os direitos fundamentais adquirem a força de um princípio, conforme o exposto a seguir:

Uma das teses centrais da "Teoria dos Direitos Fundamentais" é a de que essa definição implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais – as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito -, e que a recíproca também é válida, ou seja, que da máxima da proporcionalidade decorre logicamente o carácter principiológico dos direitos fundamentais. Essa máxima equivalência significa que as três máximas parciais da máxima da proporcionalidade definem aquilo que deve ser compreendido por "otimização" na teoria dos princípios (ALEXY, 2008, p. 588).

De forma breve, e a título de melhor fixação do conteúdo, os princípios parciais da adequação e da necessidade, são otimizados em relação a situação fática do caso concreto; onde, a solução se dá, excluindo os meios que estivessem a prejudicar a relação existente entre os designados direitos fundamentais.

O qual melhor interessa ao estudo do presente trabalho, é o terceiro princípio parcial, o qual é intitulado de “princípio da proporcionalidade em sentido estrito”. Também intitulado por “Sopesamento”, como o próprio Alexy o designa, esta denominação é um reflexo direto dos pesos presentes em uma relação entre princípios colidentes. Cumpre destacar, que, ao contrário dos outros dois mandamentos interligados as situações fáticas, este serve exatamente para solucionar, com base na otimização dos princípios, as necessidades jurídicas que se mostrem conectadas a situação de tensão.

A proporcionalidade em sentido estrito, é vista por Alexy (2008) como idêntica a lei do sopesamento, tem como fundamento que diante da não satisfação de um dos princípios, a satisfação do outro terá que ser dada na proporcionalidade que o faz limitar o primeiro. Ou seja, o sopesamento é a própria otimização que ocorre entre os princípios em colisão.

Desta forma, buscando descrever com melhor clareza acerca do sopesamento, estabelece Alexy que:

A lei do sopesamento se divide em três passos. Inicialmente é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio (ALEXY, 2008, p. 594).

Segundo a explanação dada por Alexy, o primeiro passo para realizar o sopesamento, seria avaliando o nível de afetação que um dos princípios está sofrendo, em relação ao outro. No segundo momento, deve ser feita a análise de porque o princípio que está colidindo deve ser satisfeito; qual o grau de sua importância para que este prevaleça. Por fim, o último passo busca avaliar se o fato de satisfazer o princípio conflituoso, corresponde para que o outro princípio seja afetado.

Portanto, diante do conflito entre direitos fundamentais, há a possibilidade de utilização da máxima da proporcionalidade e da otimização dos direitos fundamentais para que haja a solução entre a contraposição do princípio que afeta o outro e o afetado. No mesmo sentido, cabe destacar as máximas parciais, a saber: as máximas da necessidade e adequação, enquanto mandamentos otimizados ligados as possibilidades fáticas; bem como, a máxima da

proporcionalidade em sentido estrito, como meio de aplicação do sopesamento através de três etapas, onde é realizada a otimização diante das possibilidades jurídicas.

## **APLICAÇÃO DA TEORIA DA PONDERAÇÃO DIANTE DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A partir da exposição dos fatos e das fundamentações realizadas por cada Ministro do Supremo Tribunal Federal ao analisar o julgado; bem como, ao trazer os entendimentos de Robert Alexy sobre a colisão entre direitos fundamentais, e, a sua lei de ponderação, enquanto forma de solucionar a tensão existente entre os princípios; fica reservado este espaço, para a análise da decisão do julgado, sobre os moldes da lei do sopesamento. É através dessa forma de interligações, que poderá ser conclusivo, se o julgado conseguiu solucionar o conflito, pela óptica do escritor Robert Alexy.

Inicialmente, o primeiro ponto a ser abordado diz respeito a avaliar o grau de não-satisfação ou de afetação de um dos princípios. De acordo com o julgado, os princípios relacionados a inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas deverão ceder em seus efeitos, para que se tenha a precedência dos direitos relativos a liberdade de expressão e informação, para que, conseqüentemente, seja publicada a obra biográfica sem necessitar de concessão prévia.

Os direitos relacionados a personalidade humana, no seu âmbito mais privado – tendo em vista que os direitos da liberdade de expressão e informação também são direitos personalíssimos -, são uma das formas de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, e de forma secundária, se apresentam de forma mais ampla, nos dispositivos do Código Civil de 2002.

A título de reforço, já tratados na primeira seção do capítulo primeiro, os direitos relativos à vida privada estão garantidos de forma expressa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Porém, pela necessidade que havia de melhor detalhar este direito fundamental, foi criado um capítulo dentro do Código Civil destinado especificamente a tratar sobre os dispositivos relativos aos direitos personalíssimos, indo do art. 11 ao 21, do código acima citado.

5- Preceito importante para servir de norma na vida.2 - Dito sentencioso; axioma; conceito. Disponível em < <https://dicionariodoaurelio.com/maxima> > acessado em: 27 de março. 2018

Foi justamente nos dispositivos 20 e 21 do Código Civil, que se originou a situação de tensão entre os direitos fundamentais da liberdade para com os direitos relacionados a intimidade e privacidade. Como a disposição de ambos os artigos estavam restringindo a liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento, houve a modificação da forma de interpretação, sem reduzir ou invalidar o texto, para que fosse possibilitada a publicação de biografias sem depender de autorização prévia.

Nas palavras da Ministra e Relatora da ADI, Cármen Lúcia esclareceu sobre a Carta Magna, que:

Também garante a inviolabilidade da intimidade (a essência resguardada de cada um), da privacidade (o que não se pretende viver senão no espaço mais recolhido daqueles com quem recai a escolha), da honra (que se projeta a partir da formação moral e dos valores que determinam as ações de cada um e fazem a pessoa reconhecida, para o que se precisa da liberdade) e da imagem (construída a partir da livre escolha do que se quer ser). Se houver ofensa – o que pode acontecer, pelas características humanas –, o autor haverá de responder por essa transgressão, na forma constitucionalmente traçada, pela indenização reparadora ou outra forma prevista em lei (LÚCIA, 2015, p. 23).

A ministra alude que apesar de garantido constitucionalmente, um direito individual não pode abolir um direito que deve ser disponibilizado para todo um coletivo. Porém, é nesse aspecto dos direitos relativos a vida privada ceder diante dos princípios da liberdade de expressão e informação, que surge o risco de acontecer a violação. A pessoa biografada, sempre estará sujeita aos mais variados graus de exposição dos direitos relativos à mesma, o que se torna determinante para a identificação da proporção em que ocorreu afetação. Isto irá variar de acordo com cada caso concreto.

Para isso, tem-se estabelecidas formas de reparação, as quais descreve Barroso:

Em regra, nas hipóteses de exercício abusivo desta liberdade, o caminho para a acomodação dos interesses colidentes é o recurso aos diversos mecanismos de sanção e reparação a posteriori oferecidos pela ordem jurídica, que incluem a retratação, a retificação, o direito de resposta, a responsabilização civil e (muito excepcionalmente) penal (BARROSO, 2015, p. 163).

Porém, entre os princípios em jogo, o prejuízo no sentido social e cultural é bem maior do que parece. A restrição de uma biografia, com fundamentos nos direitos pessoais do biografado, traz a privação de conhecimento de uma história de vida. Essa autorização prévia trazia a própria destruição do gênero biográfico, tendo em vista que somente era publicado, aquilo que fosse avaliado pelo biografado.

Complementa esta linha de entendimento, a Ministra Rosa Weber, ao descrever o seguinte:

O confinamento da atividade intelectual do biógrafo à mera divulgação de panfletos autorizados pelo biografado equivale a verdadeira destruição desse gênero literário, com potenciais reflexos desastrosos para o desenvolvimento das ciências, em especial para o estudo da história, das ciências sociais, da antropologia e da filosofia (WEBER, 2015, p. 197).

Logo, pode se concluir que o princípio destacado afeta não só a retratação da história social, mais também, a preservação da cultura daquela cultura, e da própria valorização ao gênero biográfico, para que tenha a sua publicação.

No segundo passo, o enfoque passa a análise da importância de buscar satisfazer do princípio colidente. Nesse ponto, os princípios da liberdade de expressão, da liberdade de informação e da liberdade de manifestação do pensamento ganharam forças, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal. Cabe aqui, entender o porquê desse princípio preponderar ante o princípio afetado.

Por serem garantidos no art. 5º da Carta Magna, os direitos relativos a liberdade de se expressar e a liberdade de informação foram consagrados como direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico do país. Como ambos os princípios do conflito estão resguardados no mesmo rol de direitos fundamentais, não há que se falar de hierarquia de um princípio, para com o outro.

Porém, o que se destaca entre os princípios conflitantes, diz respeito ao respaldo que a própria Constituição atribuiu a mais, para com os direitos relativos a liberdade. Denominada por *prima facie*, esta é uma qualidade atribuída para com determinados direitos fundamentais, buscando designar a preferência de proteger o instituto atribuído.

O próprio ministro Barroso (2015) faz questão de destacar, durante o seu voto, que a Constituição aderiu um reforço protetivo para com as liberdades de se expressar, de informação e de imprensa, atribuindo a prioridade advinda da *prima facie* em face das liberdades citadas, diante dos casos em que haja colisão entre os direitos fundamentais.

Nesse sentido, dispõe Robert Alexy sobre a atribuição da *prima facie*:

[...] os direitos fundamentais, desde que não digam respeito à esfera privada ou íntima, "representam acima de tudo, posições de uma livre participação na comunidade". Isso significa que os princípios democráticos são incluídos nos princípios de direitos fundamentais e a eles é atribuída, no mínimo, uma precedência *prima facie* (ALEXY, 2006, p. 562).

Também, é argumentado pela relatora do julgado, a favor dos direitos relacionados a liberdade, que não faz sentido os direitos fundamentais da liberdade de expressão e informação, estes garantidos constitucionalmente, serem limitados por uma legislação infraconstitucional. Isto é, mesmo que o direito relativo a vida privada esteja garantido no mesmo espaço que os direitos opostos, o conflito surgiu por conta das suas normas específicas, que estão dispostas em lei ordinária.

Entende-se então, que as normas do Direito Civil, as quais foram designadas para destrinchar as especialidades do direito fundamental constitucional, não possuem o mesmo peso, para que, continuasse a permitir a restrição de biografias sem a concessão do biografado, conforme era de praxe antigamente. Isto não quer dizer que as normas do Código Civil não possuem relevância; isto é, apenas alertam que são de pesos diferentes, em comparação com o mandamento constitucional.

Concluindo o segundo passo, e de forma a buscar evitar tautologia, conforme já foi aludido durante a análise dos votos, a restrição dos mandamentos da liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de imprensa, implicam na violação do pressuposto base do sistema ideológico brasileiro. Ao vencer o período da ditadura militar, a Constituição Federal buscou garantir *prima facie*, todos os direitos que implicam sobre o ato de se manifestar, informar ou expressar.

A violação para com estes preceitos básicos da Democracia, trazem à tona, a

Censura, meio que predominou durante as fases de governo autoritário no país. É justamente por terem sido retirados das pessoas, que a atual Carta Magna consagrou a vedação a censura no art. 5º, como também, em seu art. 220. Portanto, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a precedência aos direitos da privacidade, que estava sendo aplicado antes do julgado, refletiam uma forma de censura prévia, ao proibir a publicação de biografias.

Por fim, o terceiro passo remete a fundamentação dos passos anteriores, momento em que se permite avaliar se a importância da satisfação do princípio em colisão, justifica a afetação do princípio oposto. Comum em um processo lógico, o terceiro ponto utiliza da argumentação em prol dos discursos anteriores, para confirmar se faz sentido ou não, a linha de raciocínio exposta anteriormente.

De início, deve ser frisado que a referida afetação aos princípios interligados a pessoa privada em nada foram alterados, tendo em vista que a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade visou manter o texto dos art. 20 e 21 do Código Civil de forma total. O que mudou, foi unicamente a sua forma de interpretação, onde foi atribuída exceção, para que não seja necessário ao biógrafo, depender de concessão do biografado, para a publicação de sua obra biográfica.

Essa alteração ao sentido que as normas possuíam, remete bastante a classificação disposta sobre as regras e sobre os princípios, que foram abordados na seção anterior. Como o presente caso se atém aos princípios, é notável lembrar que os princípios não buscam invalidar o princípio oposto, pois este, enquanto princípio, possui a hierarquia na forma de lei. O objetivo principal, é a que um dos princípios precedam o outro, devido a sua *prima facie*.

A *prima facie*, conforme já foi bastante destacada no segundo passo, justifica a necessidade de satisfazer os princípios relativos a liberdade, haja visto que essa característica foi atribuída para com os direitos fundamentais elencados, em conjunto com a elaboração da Constituição Federal de 1988. Essa busca em dar maior preferência aos direitos da liberdade de expressão e informação, são reflexos da censura, presente no regime autoritário.

O regime militar, privou e restringiu os direitos informacionais, de imprensa, de expressão e de manifestação do pensamento, durante todo o seu percurso. Ficou

marcado pelo longo período, onde aquilo que não fosse de acordo com a forma instituída pelos militares, seria censurado, e assim, era dada a indisponibilidade para o conhecimento das demais pessoas sobre determinada forma de expressão.

É nesse ponto relativo a censura, que retorno para os dias atuais, correlacionando ao estilo biográfico. O acolhimento do pedido feito pela Associação Nacional dos Editores de Livros, pela quebra da necessidade de autorização prévia, para publicar uma obra, reflete todos os pontos acima elencados, que não só favoreceram ao direito geral da liberdade e suas espécies; este se tornou um marco, para que não ocorresse mais, as censuras prévias por parte dos biografados, e assim, impulsionar, o incentivo a criação de obras biográficas, a preservação

## Conclusão

Com fulcro em tudo o que foi anteriormente exposto, observa-se que, diante das argumentações presentes em cada voto do julgado sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4815, o qual diz respeito a publicação da obra biográfica sem o consentimento do biografado, se mostrou em conformidade com a “Teoria do Sopesamento”, presente no livro Teoria dos Direitos Fundamentais, escrito pelo filósofo alemão Robert Alexy.

A Teoria pressupõe de três passos, para que seja validada e solucionada a colisão entre os direitos fundamentais. No seu primeiro ponto, é exigida a avaliação do grau de não-satisfação ou de afetação, entre um dos princípios presentes na situação de tensão.

Visualizou-se que a ideia proposta pelo julgado, era justamente preservar os dispositivos legais conflitantes, quer sejam, os artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002; para que, assim, somente fossem modificadas as suas interpretações, com a finalidade de favorecer a publicação de obras do gênero biográfico, sem depender de concessões.

O ponto principal que toca o grau de afetação do princípio cedente, se dá nas variadas situações e possibilidades que possam vir a acontecer no caso concreto, o que se torna variável, a depender de cada situação. No caso, os princípios da privacidade e intimidade terão o seu grau de afetação em uma escala maior, ao passo em que o biógrafo comece a adentrar na esfera privada, da vida do biografado.

No entanto, a afetação ao indivíduo, necessariamente não irá causar prejuízos, para com a pessoa que a obra descreve ou se refere. A

histórico social e a conservação da vida e da cultura, relativas a um indivíduo e ao coletivo a que a obra se restringe.

Portanto, conclui-se afirmar, que, a partir da análise dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, diante do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4815, os argumentos utilizados para que não dependa da concessão do biografado para que seja possível publicar as obras biográficas, vai de encontro com os três passos da lei do sopesamento, onde restou visível ao princípio afetado, que apenas foi atribuída nova interpretação, e que a depender do grau de violação por parte do biógrafo, tem-se a disposição de meios reparatórios do dano, garantidos na Constituição Federal.

afetação inicialmente diz respeito a concessão de um princípio, que no caso seria os relativos à liberdade, em ter precedência diante dos princípios interligados a esfera privada. Em um sentido mais extenso, a afetação tratará sobre as formas legais, de exigir a reparação por um eventual dano sofrido.

Caso, ao adentrar na vida íntima do personagem, o biógrafo além dos riscos, cause danos mediante o abuso do seu direito de liberdade, este poderá exigir, na mesma proporção do dano causado, com base na lei, a retratação ou retificação, o direito de resposta, a responsabilização civil, ou até mesmo a responsabilização penal, a depender do caso. Aqui, tece meu comentário, no sentido de que o julgado se ateve unicamente a possibilitar a publicação de biografias sem depender de autorização.

Como segundo passo da Teoria da Ponderação, há a busca em analisar o porquê que deverá ser satisfeito o princípio colidente. Os princípios relativos a liberdade de se expressar, liberdade de informar, à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa foram entendidos como precedentes, de forma pacificada entre os Ministros, por todo o respaldo histórico, onde os mesmos sofreram diversas restrições.

Ao passo em que se encerrou o fim do regime militar, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, foi dada a prioridade a um rol específico de direitos a serem protegidos, sendo estes, pilares essenciais para a Democracia. Dentre eles, ambos os princípios conflitantes foram elencados, o que os guardou no mesmo nível hierárquico. Apesar de não existir nível hierárquico entre os

direitos da liberdade e os da privacidade, foi atribuída a característica *prima facie*, justamente com o advento da atual Carta Magna.

A *prima facie*, é justamente o atributo designado aos direitos fundamentais da liberdade de expressão, informação, de imprensa e de manifestação do pensamento, onde possui o objetivo de dar preferência aos princípios fundamentais que a detêm, em face de situações onde envolva outros princípios. Devido as consequências sofridas pelos direitos supracitados diante censura, essa atribuição permite resguardar e garantir o privilégio destes direitos para com os demais.

Como último argumento a favor dos direitos de liberdade de expressão e informação, a restrição das obras biográficas implicaria em uma forma de censura prévia, tendo em vista a proibição da sociedade tomar conhecimento de seu conteúdo. Isto implicou antes do julgado, conforme observamos nas biografias que sofreram restrições fundadas nos dispositivos do Código Civil.

A proibição das biografias, implica no próprio argumento em que desestimula a produção de obras no gênero, a destruição dos fatos histórico sociais, e assim, apagar um pedaço

da história de um indivíduo, e da cultura em que o mesmo se encontrava. Todos esses efeitos negativos, iam de encontro com o principal ponto a ser satisfeito em um Estado Democrático de Direito; que é, atender os anseios de toda a coletividade social.

O último passo da teoria de Alexy, trata justamente em verificar se justifica a afetação do princípio oposto, em detrimento da precedência do outro princípio. É uma afirmação, diante dos passos anteriores. É bastante relacionado ao conceito básico, descrito por Robert Alexy, ao focar que os princípios não se invalidam, mais sim, cedem para que o outro possa ser otimizado.

Conclui-se que, a permissão dada ao biógrafo, em dar liberdade para que possa publicar as suas obras sem o consentimento do biografado, se mostra em total acordo, para a liberdade informacional de toda a sociedade, assim como, a liberdade para a imprensa. Ao passo em que os princípios da privacidade e intimidade cederam, em nada perderam, pois, é dada a possibilidade de utilização das ferramentas cabíveis, mediante violação destes direitos.

## Referências

ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Palestra proferida na casa de Ruy Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Mendes. Material da 6ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Direito Constitucional – UNISUL – IDP – REDE LFG.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo - SP: Malheiros Editores Ltda, 2015.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, de 10 de junho de 2015. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, DF, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

REDAÇÃO. STF afasta exigência prévia de autorização para biografias. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. A TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY APLICADA ÀS COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA INTERNET. 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/511>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

DOI: <https://doi.org/10.37115/2675-0945.2019.v2i1p165-177>

Recebido em: 23/04/2019

Aprovado em: 20/06/2019